

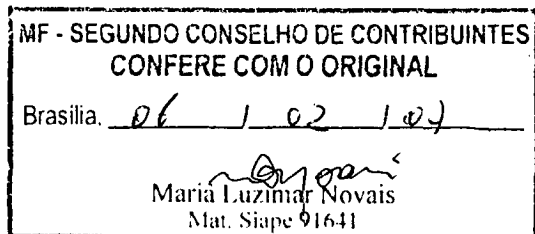


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003024/2001-71
Recurso nº : 135.970

Recorrente : PERACINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.326

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERACINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator-Designado.** Vencidos os Conselheiros Jorge Freire (Relator) e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente). Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto da Diligência.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente). Ausente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>06 / 02 / 01</u> Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10840.003024/2001-71
Recurso nº : 135.970

Recorrente : PERACINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos do IPI e a conseqüente compensação de referidos créditos com débitos da própria empresa.

A interessada protocolizou pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acumulados no segundo trimestre de 2001 e oriundos da aquisição de insumos utilizados em seu processo produtivo, no valor total de R\$ 1.487,52.

A DRF em Ribeirão Preto indeferiu a solicitação sob o fundamento de que empresas optantes pelo Simples não podem apropriar e aproveitar qualquer crédito do imposto e que não existe amparo legal para a pretensão da contribuinte. Conseqüentemente, as compensações declaradas não foram homologadas.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte ofereceu manifestação de inconformidade, encaminhada como tempestiva pela delegacia de origem, que, em síntese, abordou as seguintes razões de defesa:

Mesmo tendo um regime de recolhimento do imposto diferenciado dos demais contribuintes não optantes do Simples, o direito ao crédito é estipulado por lei federal, na qual o legislador visa os interesses da coletividade, já que o IPI é tributo agregado ao valor do produto. Não pode a União, ao conferir um benefício fiscal, como o tributo a alíquota zero ou o regime do Simples, negar um direito concedido

- pela Constituição Federal, qual seja, o princípio da não-cumulatividade do IPI.*

Muito embora a empresa não tenha, por conta do procedimento tributário acessório atinente ao regime especial do Simples, destacado em nota fiscal o valor que recolhe a título de IPI, por conta do pagamento unificado de todos os impostos e contribuições trazidos pela Lei nº 9.317, de 1996, não deixa de ser contribuinte do imposto, mesmo tributando à alíquota zero, o que impele ao aproveitamento dos créditos acumulados das operações anteriores, no que toca os produtos utilizados em sua produção.

A DRJ Ribeirão Preto manteve o indeferimento. Não resignada, a empresa recorre a este Colegiado, alegando, em suma, que foi excluída do SIMPLES no 2º trimestre de 2001, retornando ao regime apenas no 1º trimestre do ano-calendário de 2002. Na questão de fundo alega que em que pese haver norma que determine que o valor pago a título de imposto recuperáveis, como o IPI, não deva compor os custos de aquisição, o direito ao crédito não pode ser restringido “por equívoco na escrituração, posto que não há expressa disposição legal nesse sentido”, articulando suas razões com base no princípio da não-cumulatividade do IPI, a que se refere o artigo 153, § 3º, II, da Carta da República.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 106 107
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003024/2001-71
Recurso nº : 135.970

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Consoante informação do relatório, no período objeto do pedido de ressarcimento de créditos, a empresa não se encontrava na sistemática do Simples, excluída que fora no segundo trimestre do ano de 2001 e só tendo a ela retornado no primeiro trimestre do ano de 2002. Correta essa informação, entendo superada uma das causas para indeferimento. Com efeito, a proibição de empresas optantes pelo Simples registrarem créditos em sua escrita só se mantém naqueles períodos em que a empresa de fato tem autorizada a sua inclusão naquele regime. Se foi excluída, e aqui independe do motivo, óbice não há a que registre os créditos referentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados em produtos de sua fabricação, obedecidas, evidentemente, todas as disposições legais atinentes.

E entre tais disposições não figura a de que não escrete tais valores pagos nas aquisições como custo. De fato, a norma que determina o registro contábil de tais valores como direito a receber e, conseqüentemente, sua exclusão do custo das mercadorias adquiridas para venda ou para fabricação de outras (CMV) é de natureza contábil. Sua desobediência, portanto, leva a que o lucro contábil, fonte para apuração do Lucro Real e da base da CSLL, reste indevidamente diminuído, mas nada acarreta em termos da legislação do IPI. Esta apenas determina a observância de requisitos próprios, no sentido de enquadrarem-se os produtos como matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem e que nas notas fiscais de aquisição esteja corretamente destacado o imposto. Além delas, que o produto fabricado não seja NT para o IPI. Essas são, portanto, as condicionantes que deveriam ter sido observadas pela fiscalização no exame dos pedidos referentes aos trimestres em que a empresa fora excluída.

Não há, nos autos, informação quanto a essas verificações, de modo que se possa, sem ambigüidade, deferir ou denegar o pedido da contribuinte.

Por este último motivo, somos pela conversão do presente julgamento em diligência para que a fiscalização afiance:

1. se o(s) produto fabricado pela empresa enquadra-se na base de incidência do IPI;
2. se os créditos que originaram o saldo credor provêm de aquisições de produtos em que foi efetivamente pago imposto e se sua apuração está correta;
3. se há de fato saldo credor que possa ser ressarcido, atendidos os requisitos da Lei nº 9.779/99 e regulamentação posterior. Neste ponto, impende ressaltar a necessidade de que, sendo o(s) produto(s) de fabricação da empresa sujeito(s) a alíquota(s) positiva(s), haja o correto destaque do imposto nas suas notas fiscais de saída.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS